

LEI N°. 683 DE 04 DE AGOSTO DE 2020.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE  
CRUZ/CE NA LEI MUNICIPAL N° 313, DE 31  
DE AGOSTO DE 2007 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica deste Município,

CONSIDERANDO, a promulgação da Emenda Constitucional n°. 103, de 12 de novembro de 2019, proveniente da Proposta de Emenda à Constituição n°. 06, de 20 de fevereiro de 2019;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ**, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°.** A Lei Municipal n° 313, de 31 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 1°.** [...]

V - pagamento da folha dos pensionistas e inativos abrangidos por esta Lei.

[...]

**Art. 15.** [...]

I - garantir meios de subsistência nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, doença, acidente de trabalho, idade avançada para os participantes e morte para os beneficiários.

II - proteção à família.

[...]

**Art. 33.** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cruz compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao participante:



- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição; e
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Aposentadoria especial, nos casos admitidos na Constituição da República Federativa do Brasil;
- f) *Revogado*
- g) *Revogado*
- h) *Revogado*

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.
- b) *Revogado*

[...]

**Art. 38.** A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, sendo o benefício pago a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1°. A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será ordinariamente precedida de auxílio doença.

§2°. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, dependerá da verificação da condição da incapacidade, salvo na hipótese de readaptação, mediante exame médico-pericial do órgão competente, no lapso temporal de 02 (dois) anos, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§3°. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo de medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município, a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho independerá de auxílio doença e será devida a partir da publicação do Ato de sua concessão.

§4°. A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por

incapacidade permanente ao trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 39.** Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, respeitado o valor mínimo estabelecido em Lei.

**Art. 40.** A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho terá proventos integrais.

§1º. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§2º. *Revogado*

[...]

§4º. *Revogado*

§5º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**Art. 41.** O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho cessada, a partir da data do retorno, mediante certificado de capacidade laboral fornecido pelo Município.

**Art. 43.** O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 86, §2º, não podendo ser inferiores ao salário-mínimo.

**Parágrafo único.** *Revogado*

§ 1º. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 3º. Caberá à Secretaria de Administração, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, iniciar o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir 75 (setenta e cinco) anos e que não tenha formulado pedido até o dia da compulsória.

[...]

**Art. 47** *Revogado*  
**Art. 48** *Revogado*  
**Art. 49** *Revogado*  
**Art. 50** *Revogado*  
**Art. 51** *Revogado*  
**Art. 52** *Revogado*  
**Art. 53** *Revogado*  
**Art. 54** *Revogado*  
**Art. 55** *Revogado*  
**Art. 56** *Revogado*  
**Art. 57** *Revogado*  
**Art. 58** *Revogado*  
**Art. 59** *Revogado*  
**Art. 60** *Revogado*  
**Art. 61** *Revogado*  
**Art. 62** *Revogado*  
**Art. 63** *Revogado*  
**Art. 64** *Revogado*  
**Art. 65** *Revogado*  
**Art. 66** *Revogado*  
**Art. 67** *Revogado*  
**Art. 68** *Revogado*

[...]

**Art. 71.** A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

**Parágrafo único.** *Revogado*

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

**I** - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

**II** - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de

avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6°. O conjugue ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§7°. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

§8°. Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

§9°. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 72.** Cessará a pensão nos seguintes casos:

**I** - por morte do beneficiário;

**II** - pela maioria do beneficiário, se filho, salvo inválido;

**III** - pela emancipação econômica, se filho, a qualquer momento;

**IV** - cessará a pensão ao cônjuge os companheiro(a):

**a)** Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

**b)** Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;



c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**Parágrafo único.** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "c", se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

[...]

**Art. 75** *Revogado*

**Art. 76** *Revogado*

**Art. 77** *Revogado*

**Art. 78** *Revogado*

[...]

**Art. 111.** A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cruz corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 16, inciso XI, desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

[...]

**Art. 114.** A alíquota de contribuição do Poder Executivo Municipal de Cruz, suas autarquias e fundações públicas e do Poder Legislativo Municipal de Cruz corresponderá a 14% (quatorze por cento) referente ao custo normal.

[...]

**Art. 134.** Fica autorizado o Presidente do Instituto de Previdência Municipal solicitar o repasse mensal devido ao Instituto, quando não efetuado pelas autarquias, fundações, Câmara e Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - No caso de não haver sido efetuado o repasse devido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a cobrança, caberá ao Presidente comunicar imediatamente ao órgão do Ministério Público local, apresentando representação fiscal para fins penais, e tomar as medidas judiciais e administrativas cabíveis para efetuar devidamente a cobrança, sob pena de coresponsabilidade civil e criminal.

[...]

**Art. 136.** Os pedidos de benefícios que os segurados têm direito serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cruz - PREVICRUZ.

§ 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º. Da decisão, o Instituto de Previdência Municipal dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 3º. O segurado, após a decisão concessiva do benefício pelo PREVICRUZ, se afastará do serviço e passará a receber imediatamente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais seus proventos, devendo assim aguardar até decisão homologatória final a ser proferida pelo Tribunal de Contas, não sendo devida nenhuma contribuição previdenciária nesse período.


**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor:

**I** - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto nos arts. 111 e 114 da Lei Municipal nº 313, de 31 de agosto de 2007;



II - na data de sua publicação, para as demais disposições.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 04 de agosto de 2020.

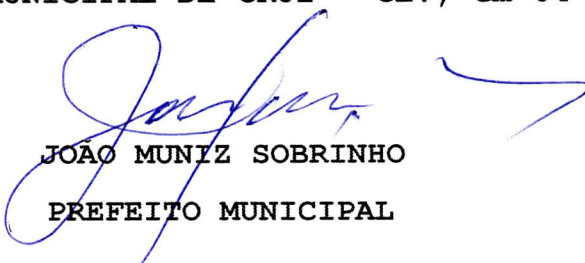


João Muniz Sobrinho  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Municipal N° 683, de 04 de agosto de 2020, que "REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE NA LEI MUNICIPAL N° 313, DE 31 DE AGOSTO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 04 de agosto de 2020, conforme Lei Municipal n° 439/2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - CE., em 04 de agosto de 2020.



JOÃO MUNIZ SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL